



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: EMPORIO EMPREENDIMENTOS, VEICULOS E SERVIÇOS, CNPJ nº 27.967.465/0001-72

OBJETO: Aquisição futura e eventual de veículo furgão, para atender as demandas do Programa Bolsa Família na Distribuição de pães diários e beneficiários do Programa Bolsa Família na distribuição de pães diários a beneficiários do Programa deste Município de Salinas da Margarida, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

PARECER

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa EMPORIO EMPREENDIMENTOS, VEICULOS E SERVIÇOS, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital, sustentando violação à Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 123/2006 e prejuízo à competitividade, suscitando que o certame deverá ser realizado exclusivamente para participação apenas de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o valor estimado de R\$ 71.950,00 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta reais).

Ademais alega que a exigência do atendimento à Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e da Deliberação CONTRAN nº 64/08 é inconstitucional para fins de processos licitatórios e vão de encontro com a legislação pátria.

Por fim requer a inclusão do termo "ESTA LICITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.", a exclusão do item 1. Regência Legal, do preâmbulo do edital que cita à Lei nº 6.729/89 (Lei Ferrari) e a exclusão na íntegra do subitem 6.2.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO



a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data da sessão pública do pregão eletrônico o dia 06/01/2020, às 08h30min.

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VII - DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 06/01/2020, tendo a impugnação sido encaminhada no dia 01/01/2020, portanto **INTEMPESTIVO**, tendo em vista os feriados dos dias 01/01/2020 (feriado nacional) e 02/01/2020 (feriado municipal), não devendo ser recebido em conformidade com o que determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02. Contudo, com base no direito de petição, responde-se nos seguintes termos.

b) Do Mérito da Impugnação

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Sustenta a necessidade de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, tendo em vista o valor estimado pela Administração Pública ser inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a exclusão da Lei Federal n.º 6.729/89 e da Deliberação CONTRAN n.º 64/08. Alega que desconhece a existência de concessionárias ou de fabricantes que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte.

O Edital do Pregão previu expressamente como legislação de regência a Lei Complementar n.º 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Lei Complementar n.º 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014, ao modificar as regras previstas para facilitar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fixou que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A mesma Lei Complementar n.º 123/06 previu no art. 48, inciso I que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 restaram previstas as hipóteses em que é possível afastar-se a aplicação das regras dos arts. 47 e 48, a saber:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas



tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A Administração Municipal não tem meios de aferir a existência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente. De igual modo, não tem informações anteriores que apontem para a conclusão de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Assim sendo, é possível afastar a aplicação do quanto disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, conforme o artigo 49 da referida legislação.

O Edital previu que:

SEÇÃO IV – DO TRATAMENTO DAS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS

4.1. No caso de participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparados, será observado o disposto na Lei Complementar n.º 123/06, notadamente os seus arts. 42 a 49.

4.2. O enquadramento como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n.º 123/06.

4.3. No caso de participação de sociedade cooperativa com receita bruta igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, em conformidade com as disposições do art. 34 da Lei n.º 11.488/07 e do art. 3º, § 4º, VI da Lei Complementar n.º 123/06, a sociedade cooperativa receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar n.º 123/06 às ME/EPP.

4.4. O empresário individual enquadrado nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06 receberá o mesmo tratamento concedido pela Lei Complementar n.º 123/06, às ME/EPP.

4.5. A fruição dos benefícios licitatórios determinados pela Lei Complementar n.º 123/06 independe da habilitação da ME/EPP ou equiparado para a obtenção do regime tributário simplificado.

4.6. Os licitantes que se enquadrarem nas situações previstas no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, e não possuírem quaisquer dos impedimentos do § 4º do artigo citado, deverão apresentar declaração em campo próprio do sistema que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparado, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar.

4.7. Caso inexistente campo próprio no sistema eletrônico, a declaração deverá ser enviada a pregoeira até a data e horário marcados para abertura da sessão.



4.8.A não apresentação da declaração de ME/EPP e equiparado importará na renúncia ao tratamento consagrado na Lei Complementar nº 123/06.

4.9.A identificação das ME/EPP ou equiparados na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a impedir a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Quanto a exigência da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 o subitem 6.2 do Anexo I – Termo de Referência é cristalino ao justificar, *in verbis*:

6.2 Da Impossibilidade de Adjudicação para Licitante que não atenda a Lei Ferrari n.º 6.729/79 (Lei Ferrari)

A Deliberação CONTRAN n.º 64, de 30 de Maio de 2008, em seu Anexo, define “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Ainda que a citada Deliberação trate de regras dirigidas a ônibus, caminhão ou trator, não se pode perder de vista o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), que conceitua como veículo automotor, de via terrestre, “o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares” (grifos nossos).

Assim, a análise sistemática desses normativos nos permite concluir que a definição utilizada pelo CONTRAN, para veículos novos, também é aplicável para automóveis, pois, logicamente, não faria sentido que o legislador criasse definições distintas de veículos novos para caminhão, ônibus e trator e outra apenas para automóvel, já que, segundo a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari), são todos veículos automotores.

O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores” (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;” (grifamos).

O art. 12 da citada Lei é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para fins de revenda. Isso significa que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final.

O art. 15 da Lei Ferrari prevê uma regra de exceção, ao permitir que o concedente (fabricante) efetue vendas diretas, independente da atuação do concessionário, apenas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais. Dessa forma, quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria



descharacterizado o conceito jurídico de veículo novo.

O DETRAN do Estado da Bahia, através do ofício de nº 70/2009-CCV, do dia 11 de setembro de 2009, informa que "apenas FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, são autorizadas a venda de veículos novos".

Na Página Eletrônica do Detran/BA, nas orientações para primeiro emplacamento, consta que para registrar o veículo no DETRAN, deverá ser apresentada a seguinte documentação necessária:

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

- Documento de Identificação (original e cópia);
- CPF (original e cópia);
- Comprovante de endereço ou domicílio (original e cópia);
- Primeira via da Nota Fiscal;
- Decalque do Chassi colado na Nota Fiscal (procedimento realizado pela concessionária ou na Central de vistoria do DETRAN.

O Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe:

"CAPÍTULO XI

DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, DEVE SER REGISTRADO perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DE SEU PROPRIETÁRIO, na forma da lei." (grifo nosso)

E ainda nesse mesmo CAPÍTULO XI:

"Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVALOM e EXIGIRÁ DO PROPRIETÁRIO os seguintes documentos:

1 - NOTA FISCAL FORNECIDA PELO FABRICANTE OU REVENDEDOR, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;" (grifo nosso)

Se o veículo novo, determinado pelo CONTRAN, deverá ser registrado e licenciado no Município de domicílio ou residência do adquirente, no caso, Goiânia, conseqüentemente a Prefeitura Municipal passa a ser o segundo proprietário do veículo, então, um veículo seminovo.

A definição de veículo novo ou zero quilometro é de suma importância, é sobre essa definição que regem a Lei Estadual nº 6.348 de 17/12/1991, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

As Corretoras de Seguros calculam os valores das apólices também sobre essa definição, pois, seguro de veículo novo ou zero quilometro é mais barato que seminovo.

A FIPE, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 1973 para apoiar o Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo:

"É considerado um modelo zero-quilômetro o veículo que será adquirido diretamente nas concessionárias. "

Como ficariam os preços dos veículos na Tabela FIPE, se não fosse esse o entendimento.



A União afirmou que o Código Brasileiro de Trânsito considera que "o veículo passa a ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação", além disso, a União afirmou ainda que apenas os revendedores franqueados ou revendedores por atacado podem negociar veículos novos.

As empresas interessadas que não sejam montadoras ou concessionárias, por não atenderem à exigência do edital, haja vista, que veículo por ela ofertado é seminovo, a mesma ficará impossibilitada de cumprir a Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor aplicável somente para produtos novos, que resta não aplicável nesse caso que considera consumidor - aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final. Isto quer dizer que só é consumidor quem compra ou contrata algo sem interesse em vendê-lo depois. A compra deve ser definitiva, no sentido de aproveitamento da coisa para si.

Que em seu Art. 2º ainda dispõe: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pelo não conhecimento da impugnação por ser a mesma intempestiva e, no mérito, pela sua improcedência, pelos motivos acima expostos, tendo em vista a observância por parte da Administração a todos os princípios norteadores das Licitações Públicas.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 03 de janeiro de 2020.

Patrícia Andrade Fonseca

Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitação